Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria da Purificação Carvalho.* — O Oficial de Justiça, *Luís Barros*.

300644682

Anúncio n.º 5592/2008

Processo: 2693/08.1TBVIS Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Aquisol, Soc. Téc. Equip. Energéticos, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 1.º Juízo Cível de Viseu, no dia 29-07-2008, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Aquisol, Soc. Téc. Equip. Energéticos, Lda, NIF — 501494154, Endereço: Parque Industrial de Coimbrões, Lote 119, 3500-000 Viseu com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Victor Manuel de Paiva Vaz, Endereço: Av. D. Maria II, n.º 6, 3520-000 Nelas

António dos Santos Lopes, Endereço: Rua dos Quatro Irmãos, n.º 77, Quinta do Corgo — Repeses, 3500-000 Viseu

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, Endereço: Av.ª Dr. Lourenço Peixinho, Edificio 15, 3.º G, Aveiro, 3800-164 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou

O requerimento de rectamação de creditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas:

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-09-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

30 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Natacha Carneiro*. — O Oficial de Justiça, *Luís Barros*.

300644082

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 22818/2008

Por despacho do Exmo. Vogal em substituição do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 22 de Agosto de 2008:

Dr. João Luís Nunes, juiz de direito, servindo, em comissão eventual de serviço, como assessor no Supremo Tribunal de Justiça — renovada por mais um ano, a mesma comissão de serviço, com efeitos a partir de 15.09.2008.

28 de Agosto de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.



ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Regulamento n.º 495/2008

Quotas de música portuguesa — Regime de excepção

A Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), na redacção dada pela Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, estabelece, no artigo 44.º-A, a

obrigação de emissão de uma quota mínima variável entre $25\,\%$ e $40\,\%$ de música portuguesa, consagrando o n.º 1 do artigo $44.^{\circ}$ -E do mesmo diploma um regime de excepção para alguns serviços de programas, atendendo ao modelo específico de programação.

O n.º 3 do referido artigo 44.º-E prevê que a determinação de tais serviços de programas compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). A Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, estabeleceu

um período transitório de três semestres para o cumprimento do valor mínimo de 25% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora, que terminou em Novembro de 2007.

Em Abril de 2008 foram publicados os dados relativos ao mercado discográfico nacional no ano de 2007, através dos quais foi possível à ERC fixar quais os serviços de programas susceptíveis de se enquadrarem no regime previsto no n.º 1 do artigo 44.º-E, da Lei da Rádio.

O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Em resultado deste procedimento foram recolhidos diversos contributos que, no que respeita ao conteúdo do Regulamento, manifestaram, genericamente, a sua concordância com o mesmo, sendo assumidas posições críticas relativas ao quadro legal que constitui fonte do mesmo.

posições críticas relativas ao quadro legal que constitui fonte do mesmo. Conforme fixa o n.º 3 do artigo 62.º dos Estatutos da ERC, relativo ao procedimento regulamentar, o relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

Na sequência do encerramento do procedimento de consulta pública, a ERC analisa todos os contributos e disponibiliza um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecte o seu entendimento sobre as mesmas. Tal relatório final, com este duplo objecto, encontra-se publicado no site da ERC.

Assim:

O Conselho Regulador, no uso das competências previstas no artigo 44.°-E da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, doravante designada como Lei da Rádio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 33/2003, de 22 de Agosto, e n.º 7/2006, de 3 de Março, estabelece os critérios a aplicar para efeitos de qualificação dos serviços de programas de radiodifusão sonora que devem ser considerados excluídos das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, adoptando o seguinte regime:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a definição dos critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa fixadas nos artigos 44.º-A a 44.º-D da Lei da Rádio, cujo valor mínimo é de 25 %, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 265/2008, de 9 de Abril.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 Consideram-se exclusivamente abrangidos os serviços de programas que se encontram classificados como temáticos musicais nos respectivos títulos de habilitação, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 44.º-E da Lei da Rádio.
- 2 Os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de excepção, sendo-lhes exigível, nos termos dos artigos 44.º-A a 44.º-D da Lei da Rádio, o cumprimento das quotas de música portuguesa durante o período de programação própria, conforme previsto no artigo 41.º da Lei da Rádio, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 7.º
- 3 Os serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projecto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos conjugados dos artigos 44.º-D e 44.º-E, n.º 2, da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.

Artigo 3.º

Critérios de qualificação

De acordo com o disposto no artigo 44.º-E da Lei da Rádio, a determinação dos serviços de programas abrangidos pelo presente regulamento, atende aos seguintes factores:

- a) Caracterização do projecto licenciado;
- b) Identificação dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, de acordo com os dados recolhidos junto de entidade representativa da indústria fonográfica portuguesa.

Artigo 4.º

Géneros musicais de produção nacional insuficiente

Analisados os dados do mercado discográfico referentes ao ano 2007, divulgados pela AFP — Associação Fonográfica Portuguesa,

consideram-se insuficientemente produzidos em língua portuguesa os seguintes géneros musicais: Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.

Artigo 5.º

Isenção

Podem solicitar a isenção da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, previsto nos artigos 44.º-A a 44.º-D da Lei da Rádio, os serviços de programas temáticos musicais cujo modelo de programação em vigor, e conforme projecto aprovado, corresponda aos géneros referidos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Processo

1 — Os operadores que se encontrem nas situações previstas no artigo anterior e no n.º 3 do artigo 2.º devem requerer à ERC, no prazo máximo de 60 dias após a publicação no *Diário da República* do presente regulamento, o reconhecimento da respectiva isenção.

2 — Para os efeitos do número anterior, os operadores devem fazer acompanhar o requerimento de documento contendo as linhas gerais de programação do serviço de programas a isentar, de acordo com o respectivo projecto aprovado, e a fundamentação que justifique a aplicação do regime de excepção, tendo em conta os critérios definidos no presente regulamento.

Artigo 7.°

Associação de serviços de programas

Os serviços de programas generalistas que se encontram em associação com serviços de programas temáticos isentos nos termos do artigo 44.º-E da Lei da Rádio e do presente regulamento, beneficiam de idêntico regime de isenção exclusivamente durante o período de retransmissão.

Artigo 8.º

Período de vigência

O regime constante do presente regulamento deve ser revisto anualmente com base nos indicadores disponíveis em matéria de produção discográfica no mercado nacional relativos ao ano anterior.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de Agosto de 2008. — O Conselho Regulador: *Elísio Cabral de Oliveira* — *Luís Gonçalves da Silva* — *Maria Estrela Serrano* — *Rui Assis Ferreira*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 609/2008

Por despacho de 12-08-2008, do Reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Maria Helena Rodrigues Guita de Almeida, Assistente da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve — prorrogado o respectivo contrato administrativo de provimento, por um biénio, a partir de 16-10-2008.

29 de Agosto de 2008. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Mariana Farrusco*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 22819/2008

Por despacho de 17/07/2008 da Exma. Vice-Reitora da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 7533/2008 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 13/03/2008], foi concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, fora do país, ao Doutor Alexandre Plakhov, Professor Associado Convidado com Agregação, no período de 01/10/2008 a 30/09/2009.

22 de Agosto de 2008. — A Administradora, Maria de Fátima Moreira Duarte.

Despacho (extracto) n.º 22820/2008

Por despacho de 07/07/2008 da Exma. Vice-Reitora da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Despacho n.º 7533/2008 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 13/03/2008], foi concedida equi-